



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.780 - SP (2012/0065756-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL HENRIQUE SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIEL JACY DA COSTA
ADVOGADO : ADEMIR DONIZETE MARTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOTLINDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO CARDOZO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO DO VALOR A INDENIZAR. RAZOABILIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.780 - SP (2012/0065756-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL HENRIQUE SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIEL JACY DA COSTA
ADVOGADO : ADEMIR DONIZETE MARTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOTLINDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO CARDOZO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP em face de decisão que negou provimento ao agravo por ter entendido que incide à espécie a Súmula nº 7 do STJ.

O agravante, por sua vez, defende que a pretensão recursal não requer o reexame de fatos e provas, mas a sua reavaliação, e, no mais, repisa as razões exaradas no apelo nobre.

Alega excludentes de responsabilidade e pugna pela redução no valor da indenização estipulada visando a ressarcir o dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.780 - SP (2012/0065756-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada e, tão somente, deseja rever a matéria exarada no tribunal *a quo*, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, manejado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada.

No recurso especial, alega a instituição financeira violação aos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, bem como, que o recorrido ora agravado não teria logrado êxito em provar o fato oriundo do seu direito, qual seja, a ocorrência de dano moral. Por fim, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais pelo tribunal de origem.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, em relação à indenização, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial repetitivo nº 1.199.782/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou o entendimento acerca de idêntica matéria de direito tratada em múltiplos recursos originados de ações em que se discute a responsabilidade das instituições bancárias em caso de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, quando realizado contrato com terceiro, mediante fraude.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

Assim, a responsabilidade da parte recorrente foi corretamente reconhecida, de acordo com jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Corte, com vistas a assegurar a correta aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa, tem, em situações excepcionais, alterado os valores arbitrados.

Na hipótese, não cabe a esta Corte rever a fixação feita pelas instâncias ordinárias, pois, além de não estar configurada a situação excepcional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da súmula nº 7 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 135.962/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 02/04/2013)

ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANOS MORAIS - VALOR - PEDIDO DE REDUÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 22.03.2010 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e majorada, pelo Tribunal a quo, em 07.07.2011, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 243.617/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se. "

Por fim, mais uma vez, cabe advertir que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065756-0

AgRg no
AREsp 162.780 / SP

Números Origem: 91296637320058260000 994050705430

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) RAFAEL HENRIQUE SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIEL JACY DA COSTA
ADVOGADO	: ADEMIR DONIZETE MARTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOTLINDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: GETÚLIO CARDOZO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) RAFAEL HENRIQUE SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIEL JACY DA COSTA
ADVOGADO	: ADEMIR DONIZETE MARTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOTLINDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: GETÚLIO CARDOZO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.